

Aut- 15112013
Proj - 219/013
B7mo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

03/2014

LEI Nº 5.476

De 10 de Fevereiro de 2014.

**TORNA OBRIGATÓRIA A
DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO
DESFIBRILADOR EXTERNO
AUTOMÁTICO NOS LOCAIS QUE
DEFINE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático em locais de concentração e/ou estimativa de circulação diária igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, assim como o pessoal devidamente treinado para executá-lo em caso de procedimentos de emergência.

Parágrafo Único. Para fins de exemplificação do que trata o *caput* deste artigo, são compreendidos os estádios e ginásios esportivos, os templos religiosos, estabelecimentos comerciais, empresas, shoppings centers, casas de show e afins.

Art. 2º - Compete aos proprietários e/ou administradores responsáveis pelos locais e estabelecimentos e/ou atividades e eventos, enquadrados nesta Lei, prover a capacitação e o treinamento de pessoal, em número não inferior a 2 (duas) pessoas, para operar o desfibrilador cardíaco e realizar outros procedimentos próprios de técnica de ressuscitação cardiorrespiratória.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os locais e estabelecimentos já licenciados e as atividades e eventos de qualquer natureza já autorizados, disporão de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para prover o equipamento obrigatório, assim como, a capacitação e/ou treinamento de seus eventuais operadores.

§ 1º - A inobservância deste artigo ensejará, ao infrator, aplicação de multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. Em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

§ 2º - A reiterada inobservância deste artigo acarretará a suspensão das licenças de funcionamento, até que os proprietários e/ou administradores responsáveis se adéquem ao disposto nesta Lei.

§ 3º - Os novos locais e estabelecimentos, bem como as novas atividades e eventos, somente obterão seu registro e suas licenças para funcionamento e/ou realização, junto aos órgãos públicos municipais, se atendida a obrigatoriedade estabelecida por esta Lei.

Art. 4º - o Poder Executivo Municipal, por seus órgãos e serviços no âmbito de suas respectivas competências, promoverão a regulamentação, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo far-se-à por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal